



**ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

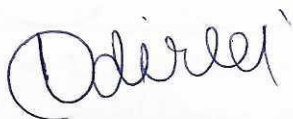
REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, quinta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei Complementar nº 055/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 132 de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo no município de Patrocínio e dá outras providências. **2) Projeto de Lei nº 753/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa doadores do futuro, no âmbito do município de Patrocínio. **3) Projeto de Lei nº 757/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre a importância do tratamento da Fibromialgia” no município de Patrocínio/MG. **4) Projeto de Lei nº 755/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o artigo 13 da lei nº 5.002 de 12 de abril de 2018 que “Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Patrocínio-MG”, e dá outras providências. **5) Projeto de Lei nº 758/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui o passe livre para pacientes com câncer no transporte público Municipal. **6) Projeto de Lei nº 754/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a formalização de convênio entre o município de Patrocínio/MG e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento dos Minas Gerais (ARISMIG). **7) Projeto de Lei nº 756/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no município de Patrocínio-MG. **8) Projeto de Lei nº 759/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que denomina a rua 15 no distrito Salitre de “Rua Jonas Afonso da Silva”, em Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei Complementar nº 055/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 132 de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo no município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto

Odirlei

[Handwritten signature]

proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 753/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que institui o programa doadores do futuro, no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 757/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre a importância do tratamento da Fibromialgia” no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 755/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que altera o artigo 13 da lei nº 5.002 de 12 de abril de 2018 que “Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Patrocínio-MG”, e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 758/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui o passe livre para pacientes com câncer no transporte público Municipal. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 754/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a formalização de convênio entre o município de Patrocínio/MG e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento dos Minas Gerais (ARISMIG). O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 756/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no município de Patrocínio-MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 759/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que denomina a rua 15 no distrito Salitre de “Rua Jonas Afonso da Silva”, em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e dez minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata,





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATROCÍNIO**

ÉTICA E COMPROMISSO

aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, José Roberto dos Santos, Membro, Florisvaldo José de Souza, e Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

José Roberto dos Santos
Relator

Florisvaldo José de Souza
Membro

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 144, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 055/2023, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 132 de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo no município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, objetiva alterar a Tabela 2, do Anexo V, da Lei Complementar nº 132/2014, que estabelece os parâmetros urbanísticos e define o coeficiente mínimo de aproveitamento, coeficiente máximo de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa mínimo de permeabilidade, afastamento frontal mínimo, afastamento de fundos mínimo, altura máxima da edificação e altura máxima da divisa.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, conferem competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de

licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando trata de matéria afeta ao planejamento do uso e ocupação do solo.

Cumpre esclarecer que a matéria se reveste de cunho eminentemente administrativo, tendo em vista a sua complexidade e a necessidade de realização de estudos por técnicos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico.

2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

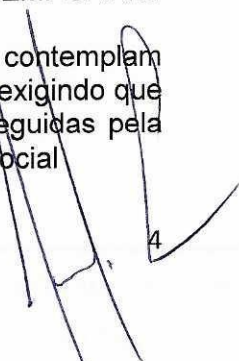
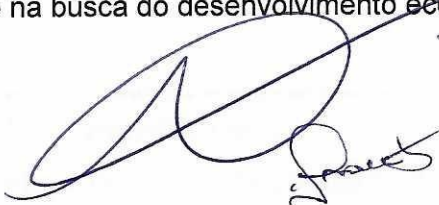
3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade **025121305.2015.8.13.000**, Órgão Especial, Relator Des. Caetano Leves Lopes, j. em 11.05.2016, in DJe de 08.07.2016 - grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULARIZA IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. INVALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

- As constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social

Adirel





das cidades.

- A criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência.

- A Lei nº. 9.868/1999 prevê a possibilidade de os tribunais decidirem, por maioria qualificada de dois terços, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Tal diploma condiciona a manipulação dos efeitos dos atos decisórios, porém, a um juízo sério de ponderação entre o postulado da nulidade da lei inconstitucional e os princípios da segurança jurídica e do interesse social, só sendo viável a restrição da eficácia retroativa da decisão quando demonstrado que a declaração da nulidade da lei guerreada acarretaria consequências extraordinariamente gravosas para a sociedade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.054022-2/000, Órgão Especial, Relator Des. Cássio Salomé, j. em 23.07.2014, in DJe de 22.11.2013 - grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.796/2011 QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.788/2011. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO. RENÚNCIA DE RECEITA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Lei Municipal nº 1.796, de 08.08.2011, que busca a revogação da Lei Municipal nº 1.788, de 23.05.2011 ("autoriza o parcelamento de imóvel de propriedade do patrimônio municipal na modalidade loteamento e alienação mediante concorrência pública"), **insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa**, ressaíndo patente a ingerência do Legislativo em atos de iniciativa do Executivo, o que viola o princípio da separação e harmonia dos poderes previsto no artigo 6º da Constituição Estadual.

2. A lei fustigada implica também renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento do Município de Minas Novas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.11.064838-3/000, Órgão Especial, Relator Des. Elias Camilo, j. em 24.04.2013, in DJe de 03.05.2013 - grifei)

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 146, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 753/2023, que institui o programa
doadores do futuro, no âmbito do município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, institui o Programa "Doadores do Futuro", a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino, na semana do doador de sangue, comemorada na terceira semana de junho de cada ano.

Referido programa tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública de ensino sobre a importância da doação de sangue.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 147, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 757/2023, que institui o "Dia Municipal
de Conscientização sobre a importância do tratamento da
Fibromialgia" no município de Patrocínio/MG.

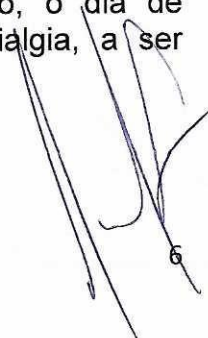
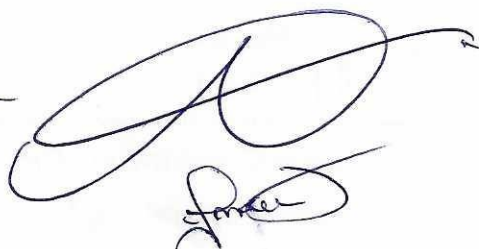
RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva incluir no calendário de eventos oficiais do Município, o dia de conscientização sobre a importância do tratamento da fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE





A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, visando corrigir erros gramaticais e sanar obscuridades, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

SUBSTITUTIVO

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA” NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Art. 1º Fica Instituído o “Dia de Conscientização sobre a importância do tratamento da Fibromialgia” no âmbito do município de Patrocínio/MG, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º As ações do “Dia de Conscientização sobre a importância do tratamento da Fibromialgia”, a que se refere o artigo 1º desta lei, têm por objetivo proporcionar maiores informações quanto aos sintomas e possíveis tratamentos da doença, através de informativos, palestras, folders, banners explicativos e meios similares de divulgação nas unidades de saúde do Município.

Art. 3º As atividades a serem desenvolvidas têm a finalidade de:

I – Debater assuntos relacionados à Fibromialgia;

II – Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade;

III – Abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde pública apresentarem novos estudos, pesquisas e descobertas sobre a Fibromialgia.

Art. 4º O dia de Conscientização sobre a importância do tratamento da Fibromialgia constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 148, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 755/2023, que altera o artigo 13 da lei
nº 5.002 de 12 de abril de 2018 que “Regulamenta o serviço de

transporte escolar no município de Patrocínio-MG”, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, objetiva retirar a discricionariedade na fixação de idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, a qual era fixada em edital.

Através da proposta em análise, os veículos com capacidade superior a 20 (vinte) lugares deverão ter, no máximo 20 (vinte) anos de fabricação. Já os veículos com capacidade para até 15 (quinze) lugares, serão admitidos desde que tenham, no máximo, 15 (anos) de fabricação.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Da análise do projeto, nota-se que a medida visa melhorar a qualidade na prestação do serviço público, pois ela inibe que carcaças sejam utilizadas no transporte escolar. Conseqüentemente, estaremos diante da concretização do princípio à eficiência, que está intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos de qualidade, os quais devem ser guiados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Cuida-se da garantia de dois direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição de 1988, são eles: direito à educação e direito ao transporte.

É sabido que, a mera oferta do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso do aluno à escola ou mesmo para assegurar a sua permanência e progressão no ensino. Por essa razão, o constituinte fixou não só a obrigação de fornecer o ensino gratuito em todos os níveis, como também assegurar ao educando condições para que ele frequente regularmente a escola e dela não se evada.

Nessa direção, o art. 208, inciso VII, da Constituição de 1988, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Os veículos autorizados a transportar alunos devem observar os mesmos requisitos e condições exigidos pelas normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), precisamente o estabelecido entre o art. 136 e 139.

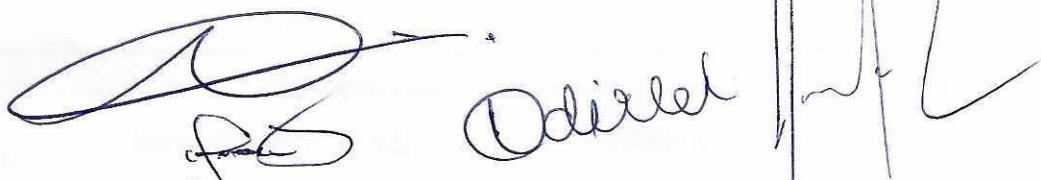
Conclui-se que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
ÉTICA E COMPROMISSO

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 150, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 758/2023, que institui o passe livre
para pacientes com câncer no transporte público Municipal.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva garantir passe livre aos portadores de câncer.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto de lei está prejudicado, pois a Lei Municipal nº 5.414/2022, que dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano na condição de passe social, garante em seu art. 2º, inciso V, alíneas “a” e “j”, a concessão de passe social aos portadores de câncer de pele e portadores de câncer em tratamento químico ou radioterápico.

Assim, nota-se que falta ao projeto de lei o requisito da inovação ao ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é contrário à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 151, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 754/2023, que autoriza a formalização
de convênio entre o município de Patrocínio/MG e a Agência
Reguladora Intermunicipal de Saneamento dos Minas Gerais
(ARISMIG).**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, busca a autorização do Poder Legislativo para que o Município celebre convênio com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento dos Minas Gerais (ARISMIG), a qual ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e

Odirlei

manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 ou outras leis que vierem alterá-la.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 15, inciso XIV da Lei Orgânica, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Desse modo, o projeto de lei busca a obtenção da autorização prevista no artigo supramencionado.

O projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

A necessidade de celebração de convênio entre o Município e Agência Reguladora, decorre do comando do art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 14.026/2020, que impõe ao titular dos serviços públicos de saneamento básico o dever de definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Insta salientar que o serviço de regulação e fiscalização deverá ser prestado com observância às normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Desse modo, todos os atos da Agência Reguladora que será contratada pelo Município deverão estar em consonância com as normas de referência editadas pela ANA, notadamente no o art. 4º-A, da Lei Federal nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:
I - **padrões de qualidade** e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
II - **regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;**

(...)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, **da modicidade tarifária**, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a **modicidade tarifária**;

(...)

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a **viabilidade técnica e econômico-financeira**, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços

(...)

VII - **estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações**; e

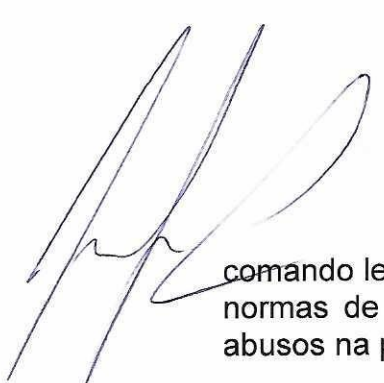
VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.



Assim, percebe-se que a celebração da parceria decorre de um comando legal e que os atos das agências infranacionais serão balizados pelas normas de referência editadas pela ANA, de modo a inibir arbitrariedades e abusos na política tarifária.

Conclui-se que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, o projeto cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.
Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.



José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 152, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 756/2023, que dispõe sobre a
implantação de vagas de estacionamento preferenciais
reservadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no
município de Patrocínio-MG.**

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva garantir aos portadores de Fibromialgia, o direito de estacionar em vagas preferenciais.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

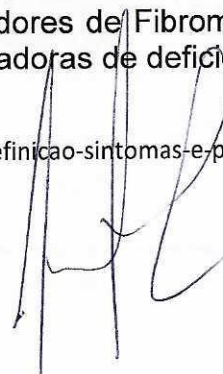
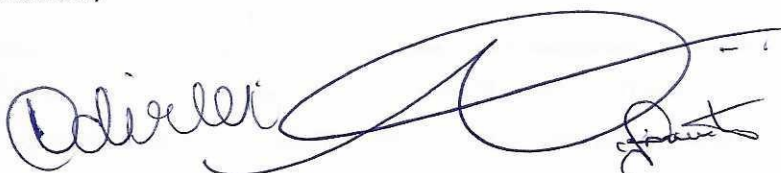
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, estabelece em seu art. 2º que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa direção, a Sociedade Brasileira de Reumatologia, esclarece que "A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas"¹.

Através da interpretação sistemática do conceito de pessoa com deficiência e dos sintomas ligados à Fibromialgia, pode-se concluir que referida doença enquadra-se como impedimento de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Consequentemente, é possível afirmar que portadores de Fibromialgia podem usufruir dos benefícios garantidos às pessoas portadoras de deficiência.

¹ <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, visando tornar a proposta legislativa viável, bem como sanar obscuridades, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei.

SUBSTITUTIVO

DISPENSA ÀS PESSOAS ACOMETIDAS PELA FIBROMIALGIA QUE SE ENQUADRE NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA O MESMO TRATAMENTO DISPOSTO NA LEI FEDERAL 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000.

Art. 1º O indivíduo acometido pela fibromialgia e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º É permitido às pessoas com fibromialgia estacionar onde houver vagas reservadas para deficientes.

Parágrafo único. O órgão municipal competente fará o credenciamento dos beneficiários que farão jus ao Cartão de estacionamento de vaga especial, nos termos da legislação específica.

I - Para o credenciamento será necessário a apresentação além de atestado de profissional médico, uma avaliação clínica elaborada pelos profissionais do Sistema único de Saúde para aferir as incapacidades e disfuncionalidades da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades que acarretem deficiência em uma abordagem biopsicossocial, conforme prevê o art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015.

II - Para o credenciamento deverá também ser apresentado o Requerimento de Credencial para estacionamento em vaga exclusiva, disponibilizado pela Prefeitura nos mesmos moldes para PCD.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 153, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 759/2023, que denomina a rua 15 no

distrito Salitre de "Rua Jonas Afonso da Silva", em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, objetiva denominar de "Rua Jonas Afonso da Silva" a rua quinze, localizada no distrito Salitre de Minas, em Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 16 de novembro de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio-MG, 16 de novembro de 2023.


Laressa Bonela

